



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 059/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000176/04-18

RECORRENTE: CACHOEIRA VELONORTE S/A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(CONFECCÕES CACHOEIRA DA PRATA LTDA.-EPP)

EMENTA: Aplica-se ao ato de cisão as disposições constantes da Instrução Normativa DNRC nº 89/01, e do art. 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, no que concerne à apresentação de certidões negativas.

Senhor Diretor,

Trata o presente processo administrativo de recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que negou provimento, por maioria de votos, ao recurso proposto perante aquela Casa, consistente no pedido de reforma da decisão, que indeferiu o pedido de arquivamento das Atas de Assembléias Gerais, Ordinária e Extraordinária, realizadas em 30/07/03 da empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Peça inaugural, a empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A, interpõe recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, contra a decisão da 1ª Turma de Vogais, que indeferiu o pedido de arquivamento das Atas de Assembléias Gerais, Ordinária e Extraordinária, realizadas em 30/07/03, calcado nos fundamentos do parecer exarado pelo ilustre examinador Dr. Augusto Pimenta de Portilho, ao formular a exigência concernente à apresentação das certidões negativas de débito do Instituto Nacional de Seguridade Social, da Secretaria da Receita Federal, de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e certidão de Inscrição de Dívida Ativa da União, acrescentando que o “art. 48 da Lei nº 8.212/91 declara nulo o ato/registro sem observância da juntada da Certidão Negativa de Débito exigida pelo art. 47, inciso I, alínea “d”, anterior, para os casos de cisão total ou parcial, o que ocorre no presente processo.”

3. Alega, inicialmente, que se enquadra no programa PAES (também chamado REFIS II), estando inserido dentre os contribuintes regulares perante os credores de cobrança de dívidas federais, impossibilitados de apresentar tais certidões negativas exigidas para o arquivamento de suas Atas de Assembléias Gerais, Ordinária e Extraordinária, realizadas em 30/07/03.

4. Nas razões do recurso, a recorrente argumenta que a exigência formulada reveste-se de total ilegalidade, apresentando os seguintes fundamentos de fato e de direito:

“Não se pode deixar de frisar nesta oportunidade, o argumento da flagrante inconstitucionalidade da exigência de certidões em casos que tais.

É que aquela exigência de certidões para arquivamento de atos societários, que tem origem na Instrução Normativa nº 89/2001, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, não poderia ser acolhida exatamente porque imprevista tal exigência na Lei de Registro Público de Empresas (Lei nº 8.934, de 18.11.94) assim como em todos os demais instrumentos legais reguladores da matéria. Trata-se, pois, de violação ao princípio constitucional da legalidade.

A exigência, tal como posta é violadora do direito de ir e vir que é prerrogativa constitucional. Tal exigência se contrapõe ao direito de livre associação que também é preceito constitucional que não pode ser olvidado” .

(...)

“Ademais, o artigo 37 da citada Lei nº 8.934, ao regulamentar os registros públicos de empresas mercantis elenca, fazendo-o em *numerus clausus*, todos os documentos necessários a registros de atos societários, não promovendo exigência de que o referido ato normativo está a criar sem fundamento legal. E a referida lei faz mais ao dizer expressamente que ‘*além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b, e d do inciso II do artigo 32*’ (sem o destaque), referindo-se assim ao arquivamento de atos de constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas, sociedades mercantis e cooperativas.

Mas não é só. Se a lei que rege o registro público de empresas e que não exige as citadas certidões é lei especial; se esta lei especial é posterior aos textos legislativos sobre os quais se arrima a decisão indeferitória (Decreto – Lei nº 1.715/79, Lei nº 8.212/91), estes diplomas legais não podem se sobrepor, sob pena de infringência ao artigo 2º e parágrafos do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei da Introdução ao Código Civil)”.

(...)

“Assim, havendo antinomia entre a norma da Lei de Registro Público Mercantil e os diplomas legais mencionados na decisão indeferitória, pelo critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) ou da especificidade (*lex specialis derogat legi generali*), não há como se negar vigência à disposição do art. 37 da conhecida Lei nº 8.934, que não exige qualquer outro documento a não ser aqueles que especifica de forma exaustiva, dentre os quais não se incluem as certidões quaisquer que sejam.

A conclusão a que se chega – e não poderia ser diferente – é a de que não tem cabida a exigência de Certidão Negativa de Débito – CND ou outra qualquer não sendo lícito utilizar-se o Poder Público, por quaisquer de suas entrâncias ou instâncias de meio coercitivo-coativo para cobrar tributo. E no caso, tal como se está a proceder, o efeito acaba sendo exatamente o oposto, impedindo-se os agentes da produção de efetivamente produzirem e gerar impostos e riquezas.

Desnecessário, neste entrecho, o registrar que o Poder Público dispõe de meios próprios e especiais para perseguir e receber as exações que entende sejam-lhe devidas, fazendo-o através do processo todo especial da ‘execução fiscal’ e é exatamente isto que o PAES em boa hora criado quer evitar. Mais não necessitaria ser dito.”

(...)

“... se se cogita da exigência de tais certidões, necessário o conferir desse novo direito positivado que, operação societária alguma inibe ou prejudica garantias anteriormente exigidas. Registre-se que esta certeza emerge não apenas da própria celebração societária cujo arquivamento se pretende, como emerge da própria lei de sociedades anônimas ao regular tais atos como agora está assegurada por imperativo expresso do próprio Código Civil quando regula, por exemplo a mais solene das garantias reais, mais precisamente no artigo 1.475 assim dizente: ‘*É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.*’

(...)

“O certo é que, em se tratando os atos societários de cisão parcial com versão de parte do patrimônio líquido para outra sociedade já existente, aplicam-se as disposições relativas à cisão e à incorporação. Destarte, a sucessão entre cindida e beneficiária (esta na parte em que absorveu o patrimônio líquido da cindida) se faz de modo a se manter a solidariedade entre ambas.

Logo, o artigo 1.116, do Código Civil, e os artigos 227 e 229, § 3º da Lei das Sociedades por Ações, estes últimos aplicados de forma subsidiária, garantem os débitos tributários que a operação societária visa regularizar (fineza conferir do instrumento de protocolo e justificação da cisão parcial).

Não subsiste, portanto, a menor razão, seja de que ordem for, para impedir-se o arquivamento que no caso se pretende e para o qual se tem direito constitucionalmente assegurado.”

5. Submetido o processo à Procuradoria da JUCEMG, foi emitido parecer da lavra do Procurador Dr. Raimundo Damasceno Pereira, o qual foi concluso pelo seu não provimento, afirmando que:

“4.– Observa-se constar, dentre as deliberações das assembleias, a aprovação da cisão parcial da sociedade, com parcela do patrimônio social sendo vertida para a empresa Confecções Cachoeira da Prata Ltda. – EPP, mediante incorporação.

5.– Por outro lado, a exigência da comprovação de quitação de débitos ou, de regularidade de situação da empresa, não significa irregularidade com as atas, mas procedimento complementar de instrução para seu arquivamento. Embora leis tributárias e de contribuições sociais venham compor o direito público, assim como a lei de registro público de empresas mercantis e atividades afins. Mesmo não sendo leis especializadas, como esta última, circunstancialmente trazem matéria própria de registro e impõe-lhe obrigações para exigir em determinados atos de arquivamento, procedimentos próprios de órgão de fiscalização, o que descaracteriza a finalidade das Juntas Comerciais.

6.– Embora possa parecer atitude de insensibilidade da Junta ante as razões/justificativas da recorrente, vez que acabou INDEFERINDO o pedido de arquivamento das atas, fato outro é que não cabe desviar do papel que lhe cabe executar: sua competência se circunscreve ao exame dos aspectos essenciais e formais dos atos a ela apresentados, cumprindo velar pela observância da lei, sem entrar em outras indagações de ordem jurídica controvertida, ou matéria de ordem administrativa interna da empresa. Lamentamos não poder ser bons ouvintes dos clamores da interessada, como bem assinalado no parecer de fl. 15:

“Assim, a despeito da argumentação expendida, não há como opinarmos pelo acolhimento deste pedido e, conseqüentemente, o do arquivamento”(...).

7.– Quanto ao que pensa o Judiciário sobre o assunto, temos mais decisões liberando as empresas de apresentar comprovação de quitação/regularidade de situação fiscal, do que decisões confirmadoras da exigência da instrução para o ato de arquivamento.”

6. Conclui, ao final, com base em manifestação anterior da Procuradoria em caso semelhante ao tratado no processo (Parecer nº P/RDP;871), pelo que transcreve, em parte:

“O ato de cisão está sempre entre aqueles para os quais é exigida a comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais. Nas bastassem as Leis 7.711/98, art. 1º, inciso III, 8.212/91, art. 47, alínea “d” e 8.036/90, art. 27, alínea “e”, fundamento para a exigência, nessas circunstâncias, há instrução do Departamento Nacional de Registro do Comércio – IN 89/2001 – ratificando o procedimento, por parte das Juntas Comerciais.

As Juntas Comerciais são orientadas e coordenadas, tecnicamente pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, de onde emanou a IN 89/2001, que ordena fazer.

Mesmo nos solidarizando com a empresa requerente, pela dificuldade por que passa, e sua vontade de arquivar o ato, para depois regularizar os débitos, pagando-os em parcelas, infelizmente não temos como opinar pelo acolhimento do pedido de arquivamento, como bem assinalou o examinador originário.”

7. No mesmo diapasão, o Vogal Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso, sustentando que a cisão, “como inúmeros outros atos, figura entre aqueles que para o seu Arquivamento, se faz indispensável a apresentação de quitação de Tributos e Contribuições Sociais Federais, procedimentos de observância impostos às Juntas Comerciais, em restrito cumprimento de outras Leis, e também: Leis 7.711/98, 8.036/90 e Instrução Normativa originária de sua Coordenadoria Técnica que é do DNRC.”

8. O Plenário da Junta Comercial, JUCEMG, em 30 dezembro de 2003, por maioria de votos, decidiu não dar provimento ao recurso interposto por CACHOEIRA VELONORTE S/A, mantendo, por via de consequência, a decisão que indeferiu o arquivamento das Atas das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 30/07/03.

9. Inconformada com essa decisão, o empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A interpõe o presente recurso a esta instância superior, sob as mesmas alegações apresentadas nas razões ao recurso ao Plenário, visando a reforma da referida decisão.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

11. Cumpre, primeiramente, informar que cabe ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, a competência legal para expedir instruções normativas nas matérias atinentes ao registro público das empresas mercantis, conforme preceitua o Art. 4º, incisos III e VI, da Lei nº 8.934/94, a saber:

“Art. 4º O Departamento Nacional do Comércio – DNRC, criado pelos artigos 17, II, e 20 da Lei n. 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e Turismo, tem por finalidade:

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

.....
VI – estabelecer norma procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedade mercantis de qualquer natureza;”

12. Estas Instruções Normativas expedidas pelo DNRC têm por finalidade dar aplicabilidade às leis que dispõem sobre o registro de comércio, ou seja, explicitam uma lei preexistente, objetivando a sua execução no plano concreto, estabelecendo o modo de agir das Juntas Comerciais, no tocante aos aspectos procedimentais, bem como estatuem critérios que devem ser observados sobre questões materiais e, conseqüentemente, harmonizam os procedimentos a serem praticados pelas Juntas, órgãos executórios do registro público de empresas mercantis.

13. No entanto, frise-se que as Instruções Normativas não inovam, não adentram no campo da reserva legal, apenas explicitam a lei, sob pena de estarem eivadas de ilegalidade. Aliás, é necessário enfatizar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, conforme determina o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos em lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria, que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda, poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções.”

(Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, ed. Malheiros)

(Fls. 07 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 059/04

Processo MDIC nº 52700-000176/04-18)

14. Com efeito, a Instrução Normativa - DNRC Nº 89/2001, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais para fins de arquivamento no registro público, traz em seu bojo exigências constantes de diversas leis, conforme se constata observando o preâmbulo do citado preceptivo infra-legal.

15. As exigências constantes da Instrução Normativa em comento, não contrariam a Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis, embora em seu art. 37, parágrafo único, disponha que nenhum outro documento que não conste do dispositivo, poderá ser exigido no pedido de arquivamento de atos das sociedades mercantis, incluindo as sociedades anônimas.

16. Primeiramente, porque o art. 24, inciso III, da Constituição Federal, preceitua que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre Juntas Comerciais. Ao atribuir esta competência à União, é facultado a este ente Federal editar leis que formulem exigências para as Juntas Comerciais, no que concerne ao arquivamento de atos das sociedades mercantis. Portanto, seria um despropósito que uma lei ordinária de registros públicos, limitasse uma competência constitucional da União Federal, restringindo a sua atividade legislativa, uma vez que aquela norma situa-se em grau hierárquico inferior.

17. Segundo, a interpretação da norma deve coadunar-se com todo o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de harmonizá-lo e, portanto, entende-se que a intenção da norma é impedir que se efetuem exigências não disciplinadas em lei, em obediência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

18. Por outro lado, torna-se necessário enfatizar que a exigência de apresentação das referidas certidões decorre, não por imposição de ato normativo deste Departamento que tão-somente consubstanciou no texto da Instrução Normativa nº 89, de 2 de agosto de 2001, disposições legais específicas.

19. Com efeito, vale transcrever o que a respeito estabelecem o art. 1º, inciso III da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 c/c art. 1º, incisos V e VI do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; art. 47, inciso I, alínea “d” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; art. 27, alínea “e” da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, *verbis*:

Lei nº 7.711/88:

“Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

(...)

*III – registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social **perante o registro público competente**, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;”*

(Fls. 08 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 059/04

Processo MDIC nº 52700-000176/04-18)

Decreto-Lei nº 1.715/79:

“Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

(...)

V – registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI – outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.”

Lei nº 8.212/91:

“Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;”

Lei nº 8.036/90:

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

(...)

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.” (Os grifos não são do original)

(Fls. 09 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 059/04

Processo MDIC nº 52700-000176/04-18)

Decreto-Lei nº 147/67:

“Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, inclui-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.”

20. Recorde-se, a propósito, que a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, veda, em seu artigo 35, o arquivamento de documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

21. Diante de tal proibição e ainda à determinação do artigo 263 do Decreto Federal nº 3.048, de 29 novembro de 1999, que preconiza:

“A prática de ato com inobservância do disposto no art. 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único. O servidor, o serventuário da justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 257 incorrerão em multa aplicada na forma do Título II do Livro IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativas e penas cabíveis.”

22. Ressalta-se que não assiste razão à recorrente quando afirma que, havendo sucessão de direitos e obrigações da incorporada para a empresa incorporadora, seria descabida a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito, já que o interesse da Fazenda Pública estaria assegurado; cabe esclarecer que, no instituto da cisão, há a sucessão de direitos e obrigações, a teor do disposto no art. 229 c/c 233 da Lei nº 6.404/76. Destarte, os argumentos da recorrente não podem prevalecer, uma vez que não são tais motivos que fundamentam a exigência da lei.

23. Ademais, é incontestável que a Constituição ao garantir o pleno exercício do trabalho e livre iniciativa não eximiu os senhores empresários do dever Constitucional de saldar seu compromisso com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois são estes entes que, pela exação tributária, conseguem recursos para propiciar garantias necessárias para livre funcionamento ao exercício de suas atividades e proteção de seus atos negociais no meio empresarial e sócio-econômico, proporcionando, decorrentemente, perfeita fruição de seus interesses e desenvolvimento do Estado.

(Fls. 10 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 059/04

Processo MDIC nº 52700-000176/04-18)

24. Verifica-se, de outro lado, como evidente está, que não houve qualquer incompatibilidade do ato praticado com os cânones e princípios constitucionais invocados.

25. Importante registrar, ainda, que a Junta Comercial, como órgão executor do Registro Mercantil, no momento de analisar os elementos essenciais e formais dos atos pertinentes, procura atender tão somente aos fins de ordem pública.

26. Cabe, por oportuno, trazer ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles que leciona:

“A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

(...)

As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos Agentes Públicos. (Autor citado, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed. 1989, p. 78).”

27. Por conseguinte, as Atas de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da sociedade CACHOEIRA VELONORTE S/A, realizadas em 30/07/03 ALTERAÇÃO CONTRATURAL que configura a hipótese de cisão parcial, por si só exige a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND/INSS, não poderia ter sido arquivada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

28. Como prêmio de elenco, a título de informações e esclarecimento, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições no concernente à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivando. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que textua:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;” (o grifo é nosso)

(Fls. 11 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 059/04

Processo MDIC nº 52700-000176/04-18)

29. Verificamos, então, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, a certeza e segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, através das Juntas Comerciais.

30. Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

31. Desse modo, o ato decisório da JUCEMG, que negou o registro das Atas de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da sociedade CACHOEIRA VELONORTE S/A, foi perfeitamente legal, posto que tal arquivamento não poderia ter sido procedido com preterição de disposição legal, porquanto, o ato de cisão parcial havendo versão de patrimônio para outra sociedade, incide na obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, por força do artigo 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91.

DA CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, a decisão atacada merece ser mantida, pela falta de razões e fundamentos de direito, no mérito das invocações da agravante, visto que as Juntas Comerciais não improvisam critérios ou posições transeuntes, ao arrepio da Lei e do Direito, a seu bel prazer, mas vinculam-se a princípios legais, embasados na ordem pública e bons costumes, que norteiam suas atribuições, em prol da tranqüilidade social e do bem comum, o qual mais do que nunca, atualmente, deve ser respeitado e protegido, razões pelas quais somos pelo não provimento do recurso, em razão da exigência da apresentação das certidões negativas ser uma imposição legal, e também pelo fato da incorporação constituir-se em uma forma de extinção da pessoa jurídica e, portanto, enquadra-se nas hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 89/DNRC/01, e no art. 47, inciso I, alínea “d” da Lei nº 8.212/91.

33. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 24 de maio de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 059/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 31 de maio de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000176/04-18

RECORRENTE: CACHOEIRA VELONORTE S/A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(CONFECCÕES CACHOEIRA DA PRATA LTDA.-EPP)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, 03 de junho de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção